



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**  
CNPJ: 09.023.934/0001-13

**Estreito-MA, 08 de Junho de 2011.**

**A: CÂMARA MUNICIPAL**

**ILMO. SR. JOSÉ WILSON**

**Ofício nº. 020/2011**

**ASSUNTO:** Alteração da Lei Nº 069/2008. (que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Fundo para Infância e Adolescência.

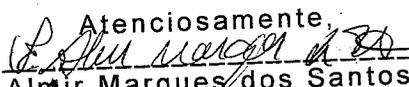
Senhor Presidente, o Executivo está encaminhando a esta Casa de Leis, Casa do Povo, uma proposta de alteração da Lei Nº 069/2008 que Vossa Excelência se empenhou para sua aprovação com diversas conquistas para a Criança e o Adolescente e respectivamente o Conselho Tutelar, esta alteração exclui por completo estas conquistas tão importantes para o cumprimento daquilo que a Lei Maior exige de direito para nossas crianças e adolescentes.

Objetivando evitar tal regressão é que encaminho a Vossa Excelência, proposta de alteração da mesma Lei (069/2008) deliberada por este Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Assembléia extraordinária do dia 06 de Junho de 2011 com base no Artigo 5º inciso XV da Lei Municipal Nº 69/2008. "Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência."

Confiamos no compromisso que V. Excelências têm em velar pelos direitos dos cidadãos estreitenses e acima de tudo no bom senso de todos compõem esta Casa, pedimos, portanto que altere a proposta do Executivo garantindo as conquistas contidas na proposta que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresenta, assim como a Lei em vigor, já que o CMDCA é o órgão municipal encarregado de zelar e fazer cumprir os direitos da Criança e do Adolescente, contamos com todos os vereadores que tantas vezes colaboraram com as políticas de proteção da Criança e do Adolescente para mais uma vez nos ajudarem garantindo em Lei esses Direitos.

Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"

Na certeza de poder contar com os préstimos institucionais de V. Excelências, de já agradecemos e nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas inerente ao assunto.

Atenciosamente,  
  
Almir Marques dos Santos  
Presidente do CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
CNPJ: 09.023.934/0001-13

## RESOLUÇÃO Nº 04, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

*Dispõe sobre Projeto Droga? Tô fora! E a proposta de alteração da Lei Municipal Nº 069/2008.*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito/MA. (CMDCA), no uso de suas atribuições conforme a Lei Federal n.º 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 88; a Resolução CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente n.º 105/2005, Artigo 5º inciso XV da Lei Municipal n.º 69/2008, e a deliberação do Conselho, em sua Assembléia EXTRAORDINARIA, realizada no dia 06 de Junho de 2011, resolve:

- Art. 1º - Executar o Projeto Droga? Tô fora!
- Art. 2º - Encaminhar proposta de alteração da Lei Municipal Nº 069/2008.
- Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
Pe. Almir Marques dos Santos  
Presidente do CMDCA



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Estreito.  
CNPJ: 07.070.873/0001-10  
Av. Chico Brito s/nº, Centro, CEP: 65.975-000



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/2011

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 04/2011, que dá nova redação e desmembra a Lei Municipal nº 069/2008, que cria o Conselho Tutelar.

O Projeto de Lei ora encaminhado se faz necessário, uma vez que a Política Nacional de Assistência Social consolidou o Sistema Único de Assistência Social, impondo a regulamentação dos instrumentos legais que norteiam o atendimento das políticas públicas.

O presente projeto, tem caráter de urgência, pois será repassado para o MDS, vez que desta alteração depende a chancela de regulamentação das políticas públicas sociais perante este Órgão

Destarte, e ciente da compreensão e entendimento dos senhores, espero a colaboração desta Casa de Leis no sentido dá aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Estreito-MA, 10 de maio de 2011.

**José Gomes Coelho**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

PROJETO DE LEI Nº. 04/2011.

DE 10 DE MAIO DE 2011.

“Dá nova redação e desmembra a Lei Municipal nº 069/2008, que cria o Conselho Tutelar e dá outras providências.”

### Seção I - Da Natureza do Conselho Tutelar

**Art. 1** Fica criado O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente e instalado por Resolução do CMDCA.

§ 1º O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 2** O Conselho Tutelar será constituído por cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, observado processo instituído nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os Conselheiros Tutelares haverá Conselheiros suplentes.

### Seção II - Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

**Art. 3** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**Art. 4** Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por comissão por ele especialmente designada.

§ 1º Cabe ao CMDCA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 2º Serão considerados eleitos os candidatos ao Conselho Tutelar os que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º A composição do Conselho Tutelar se dará de maneira intercalada, seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo e, persistindo o empate, considera-se eleito aquele que tiver idade maior.

**Art. 5** São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no Município;
- IV. escolaridade mínima de Ensino Médio;
- V. reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de dois anos, com a descrição das atividades desenvolvidas;
- VI. ser apresentado por entidade inscrita ou entidade membro do CMDCA, podendo apresentar, respectivamente, até três candidatos;
- VII. estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;
- VIII. ser submetido à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo CMDCA, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor; e
- IX. ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Língua Portuguesa, com conteúdos que abranjam até o nível de ensino médio, sob supervisão da comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 2º O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

**Art. 6** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 5 desta Lei.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**Art. 7** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

**Art. 8** Encerrado o prazo para a inscrição e registro, o CMDCA fará publicar edital e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requereram.

**Parágrafo único.** Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do CMDCA, para exame, a critério da comissão designada.

**Art. 9** Publicado o edital, será aberto o prazo de três dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§ 1º Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, e dessa decisão, publicada no Jornal do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para a assembléia do CMDCA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no Jornal do Município ou em outro jornal local.

**Art. 10** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará edital no Jornal do Município ou em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

### **Seção III - Da Propaganda Eleitoral**

**Art. 11** A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

**Art. 12** Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

**Art. 13** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**

Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**Art. 14** Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a. retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b. no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 1 (um) salário mínimo; e
- c. persistindo a infração: cassação da candidatura.

**Art. 15** Compete à Comissão Eleitoral e ao CMDCA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao CMDCA.

**Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

**Art. 16** Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 28, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**

Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 4º Da decisão da Comissão eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

**Art. 17** É da competência exclusiva do CMDCA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º A decisão do CMDCA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Da decisão final do CMDCA não caberá recurso.

#### **Seção IV - Da Realização do Pleito**

**Art. 18** O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado nos meios de Comunicações disponíveis e nos locais de maior visibilidade da população, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

**Art. 19** A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação referida no artigo 10 desta Lei.

**Parágrafo único.** A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital quatro meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

**Art. 20** As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar apenas em um candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos aos Conselhos Tutelares.

**Art. 21** As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Art. 22** Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

~~ESTADO DO MARANHÃO~~  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
**CNPJ: 07.070.873/0001-10**

**Art. 23** Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.

**Parágrafo único.** De acordo com o caput, é vedado aos candidatos:

- I. transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e
- II. realizar campanhas de convencimento de eleitores num raio de cem metros dos locais de votação.

### **Seção V - Das Atribuições dos Conselheiros**

**Art. 24** Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor. Seção VI - Da Estrutura e Funcionamento

**Art. 25** O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convênio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades do Conselho Tutelar são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 26** O Conselho Tutelar será instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

**Art. 27** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

§ 1º As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

§ 2º O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em assembléia do CMDCA, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar quarenta horas semanais.

**Art. 28** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**Parágrafo único.** Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

**Art. 29** Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

- I. infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. usar de sua função para benefício próprio;
- III. divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- IV. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- V. cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;
- VI. aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;
- VII. omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;
- VIII. deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IX. exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;
- X. receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e
- XI. a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano, na forma do artigo 44 desta Lei.

**Art. 30** Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

**Parágrafo único.** O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

**Art. 31** Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos no prazo de quarenta e cinco dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 9 desta Lei.

§ 1º Será ainda convocado o suplente:

- I. na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e
- II. quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem o período de trinta dias.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

**Art. 32** Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, que, depois de apreciado, será aprovado pelo CMDCA.

**Art. 33** O Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos entre se dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Parágrafo único.** A competência da coordenação e da secretaria do Conselho Tutelar será prevista no Regimento Interno.

**Art. 34** Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§ 1º Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar Convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem à estabelecida no § 1º ao servidor público estadual ou federal.

§ 3º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, à Secretaria de Assistência Social do Município.

**Art. 35** A requerimento do Conselheiro Tutelar será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável, uma única vez, por igual período.

## **Seção VII - Do Impedimento**

**Art. 36** Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## Seção VIII - Da Vacância

**Art. 37** A vacância dar-se-á por:

- I. falecimento;
- II. perda de mandato; ou
- III. renúncia.

**Art. 38** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990; ou
- II. por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

## Seção IX - Do Controle e Organização Interna - Da Corregedoria do Conselho Tutelar

**Art. 39** Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

**Art. 40** A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 41** A Corregedoria será composta por dois representantes do CMDCA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e um representante do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembléia do CMDCA.

**Art. 42** Compete à Corregedoria:

- I. fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento do horário dos Conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, vinte e quatro horas por dia, com as disposições desta Lei;



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- II. instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III. emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão; e
- IV. remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

## **Seção X - Do Procedimento e das Sanções**

**Art. 43** Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada; ou
- III. perda da função.

**Art. 44** Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas no artigo 43.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 29 a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

§ 2º Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

**Art. 45** Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

**Art. 46** Na sindicância cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 47** A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

**Art. 48** O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 49** Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

**Parágrafo único.** O não-comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**Art. 50** Depois de ouvido o indiciado, terá cinco dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

**Art. 51** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 52** Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de dez dias.

**Art. 53** Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá quinze dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

**Parágrafo único.** Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

**Art. 54** Da decisão que aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em quinze dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

**Art. 55** Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

**Art. 56** Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de  
**ESTREITO**  
Visão e Ação

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito - Ma, aos 10 dias do mês de maio de 2011.

**JOSÉ GOMES COELHO**  
Prefeito Municipal